

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002713/2004-51
Recurso nº 249.711 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.327 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria COFINS; PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente RICARDO L. CASTRO & FILHOS LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COFINS. PIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO.
FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL.

Ressarcimento ou compensação com fulcro no §11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 (depois revogado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004), somente podia ser utilizado para dedução da COFINS e do PIS devidos em cada período de apuração, não existindo enquadramento legal para a realização de compensação ou o seu ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator

EDITADO EM 06/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação (fls.01/02) do PIS e da COFINS de março, abril, maio, outubro e novembro de 2003, com crédito presumido adquirido da compra de cereais de pessoas físicas.

A Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Santa Maria – RS, emitiu parecer sugerindo o deferimento parcial do pedido da contribuinte (fls.142/144), pois, segundo o parecer, a aquisição de cereais de pessoa física gera crédito presumido somente quando o produto adquirido é utilizado como insumo da produção agroindustrial. No entanto, parte do produto adquirido pela contribuinte foi exportado *in natura*, sem passar por processo agroindustrial, de modo a não gerar crédito presumido. O Despacho Decisório (fl.148) seguiu o parecer.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.174/177) alegando, em suma, que cumpriu todas as etapas exigidas pelo § 11 do art 3º da Lei nº 10.833/03, e o seu direito ao crédito do produto exportado tem apoio no art. 6º, inciso I, § 1º, da mesma lei.

A DRJ em Santa Maria – RS, proferiu acórdão com a seguinte ementa (fls.305/318):

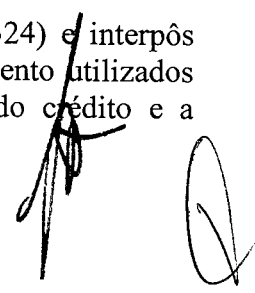
“COFINS. PIS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA.

O eventual crédito presumido apurado com base no §11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 (depois revogado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004), somente podia ser utilizado para dedução da COFINS e do PIS devidos em cada período de apuração, não existindo previsão legal para que se efetuasse a sua compensação ou o seu ressarcimento.

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte foi intimada do acórdão em 02/10/2007 (fl.324) e interpôs Recurso Voluntário em 31/10/2007 (fls.325/328), apenas reforçando os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e, ao fim, pedindo o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação realizada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve tomar conhecimento.

A questão levada a julgamento se refere a pedido de ressarcimento com fundamento no § 11 do art 3º da Lei nº 10.833/03, *in verbis*:

“§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura”. (grifo nosso)

Como pode ser observado, o enquadramento legal não poderia ser utilizado em compensação ou fazer pedido de ressarcimento, já que, como bem destacado pela DRJ, *‘se trataria de créditos presumidos e não de créditos básicos, ou seja, o crédito presumido eventualmente apurado com base no § 11 do art 3º da Lei nº 10.833/03, somente poderia ser utilizado para a dedução da COFINS ou do PIS devidos a cada período de apuração, não havendo qualquer previsão legal para se efetuassem a compensação ou o ressarcimento do mesmo’*.

Referentemente à glosa efetuada pelo Parecer de fls. 142/144, com os demonstrativos de fls. 145/147, deve ela ser mantida, já que a recorrente não se enquadrava como agroindústria, pois não produzia mercadoria de origem animal ou vegetal, fato reconhecido pela própria recorrente, à fl. 174.

Outrossim, os produtos adquiridos pela recorrente, conforme notas fiscais de fls. 53/99, eram com propósito específico de exportação *in natura*. Desta forma, não eram utilizados como insumos pelas agroindústrias.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o acórdão recorrido.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA



